

Decreto-Regulamentar n° 8/2005

de 10 de Outubro

O Programa do Governo, para o sector da justiça vem sendo concretizado através de um vigoroso e coerente movimento de reformas tendentes à afirmação e estruturação de uma justiça efectivamente independente, acessível aos cidadãos, célere no seu funcionamento, que dê segurança ao cidadão e esteja à altura de responder aos desafios do desenvolvimento.

Para aliviar o excesso de litigância e a sobrecarga dos tribunais, fez aprovar diplomas que incentivam a solução de litígios, através de institutos vocacionados para o efeito, nomeadamente, a arbitragem.

Na difusão dos mecanismos de arbitragem voluntária estará uma das vias para desbloquear a actividade dos tribunais; dá-se, para mais, a circunstância de as experiências comparatísticas revelarem que este meio alternativo da justiça judicial possui virtualidades de realização de uma justiça igualmente certa e dignificada.

Acontece que para a difusão destas soluções contribuirá, de modo muito significativo, a existência de centros a funcionar, institucionalizada e permanentemente, como que profissionalizando a actividade; tais centros de arbitragem tendem, nos países com uma vida económica mais intensa, a absorver muito do que antes estava imputado a arbitragens *ad hoc*.

O Estado trazendo outras pessoas e outras instituições a concorrer activamente na realização da justiça, reserva-se, como é seu poder-dever, a regulação e enquadramento imparcial desses centros de arbitragem, prevenindo assim situações ocorridas em outros países em que a emergência de inúmeros centros de arbitragem com duvidosa idoneidade e propósitos de locupletamento à custa da inexperiência dos operadores, criou dificuldades e gerou desconfianças.

Somam-se, assim, aos objectivos já referidos os de dar confiança aos operadores, sem que se cometa ao Governo, através do Ministério da Justiça, uma discricionariedade não controlável e, naturalmente de não prefixar critérios legais excessivamente rígidos, que desvirtuariam a natural flexibilidade do sistema.

Nos termos do artigo 46º da Lei 76/VI/2005 de 16 de Agosto e no uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º Requerimento

1. As entidades que, nos termos do artigo 46º da Lei n.º 76/VI/2005 de 16 de Agosto que regula a resolução dos conflitos pela via da arbitragem, pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, devem requerer ao Ministério da Justiça autorização para a criação dos respectivos centros.
2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos
 - a) Identificação do requerente pela firma ou denominação particular, sede e data de constituição;
 - b) Localização da sede.
 - c) Identificação do gestor pelo nome, data de nascimento e residência bem como o número, a data e o local de emissão do documento de identidade;
 - d) Certificado do registo criminal do gestor;
 - e) Documento comprovativo do registo comercial;
 - f) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais.

Artigo 2º Apreciação

Ao apreciar os pedidos formulados nos termos do artigo anterior, o Ministro da Justiça deve tomar em conta a representatividade da entidade requerente e a sua idoneidade para a prossecução da actividade que se propõe realizar, com vista a verificar se estão preenchidas as condições que assegurem uma execução adequada de tal actividade

Artigo 3º Fundamentação

O despacho proferido sobre o requerimento deve ser fundamentado, especificando, em cada caso, o carácter especializado ou geral das arbitragens a realizar pela entidade requerente.

Artigo 4º Lista dos centros de arbitragem

1. Constará de portaria do Ministro da Justiça uma lista dos centros autorizados a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, sem prejuízo do despacho de autorização produzir efeitos imediatos.

2. A lista a que se refere o número anterior será anualmente actualizada.

Artigo 5º Revogação da autorização

1, A autorização concedida nos termos do presente diploma pode ser revogada se ocorrer algum facto que demonstre que o centro em causa deixou de possuir condições técnicas ou de idoneidade para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas.

2.0 despacho de revogação, devidamente fundamentado (é publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 6º Contra-ordenação

1. Constitui contra-ordenação a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas por entidade não autorizadas.

2. As entidades que realizem arbitragens voluntária institucionalizadas sem que para tal tenham obtido previa autorização são punidas com coima de ECV 500.000\$00; 1.300.000\$00.

3. O processamento da contra-ordenação e a aplicação da coima prevista no número anterior compete a Ministério da Justiça.

Artigo 7º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte a da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lime - João Pereira Silva - Iíidio

Alexandre da Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 26 de Setembro de 2005 Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERON^ RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Setembro de 2005 O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.